

PROJETO DE LEI

1763/15

Cria cargos em comissão no quadro de
pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Justiça Eleitoral, 10 (dez) cargos em comissão, nível CJ-3, destinados à implementação e administração do Registro Civil Nacional.

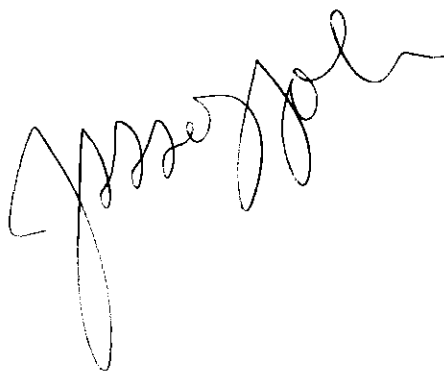
Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "M. J. Costa", written over a faint horizontal line.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, entre outros, trata da criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria desse Tribunal.

Justifica-se a proposta pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas na implementação e administração o Registro Civil Nacional (RCN).

O RCN é um projeto conjunto entre o Poder Executivo, Presidência da República, e Poder Judiciário, especificamente a Justiça Eleitoral, para armazenamento de dados biográficos e biométricos de brasileiros e posterior emissão de documento no qual conste o seu número de identificação, garantido pelo batimento de suas impressões digitais e faciais com a de todos os demais brasileiros constantes da base RCN.

Tem como objetivos:

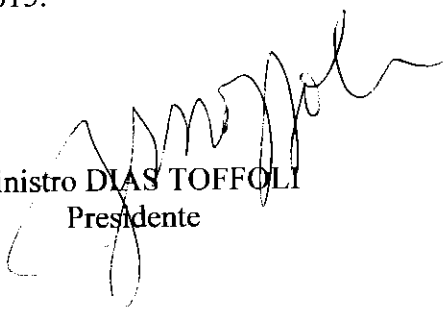
- 1) Proporcionar ao Estado, mediante experiência adquirida pela Justiça Eleitoral no Programa de Recadastramento Biométrico do Eleitor, condições para identificação inequívoca do brasileiro, de forma a prover documento que o identifique em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.
- 2) Identificar todos os brasileiros de forma unívoca, por um único banco de dados nacional.
- 3) Promover, a partir da identificação do indivíduo pela Justiça Eleitoral, desde o seu nascimento, a interação deste banco de dados com os demais órgãos de estado para que esses tenham garantia de quem é efetivamente cidadão brasileiro.

Desse modo, tendo por base as novas atribuições previstas no Projeto RCN, tais como a composição de Comitê Gestor, a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo Federal, e da Justiça Eleitoral e a administração do Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos, é imperiosa a aprovação e criação dos cargos ora propostos.



Por fim, é importante salientar que quanto aos aspectos orçamentários, o impacto resultante desta lei será de R\$ 1.380.336,00, o que representa 0,75% do Orçamento de Pessoal consignado ao TSE na Lei Orçamentária de 2015, cujo montante é de R\$ 184.054.261,00; e que a medida proposta não impactará nas despesas com inativos e pensionistas, visto que sua abrangência repercutirá apenas aos servidores ativos.

Brasília, de maio de 2015.



Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente